

Artigo 80.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV**Fiscalização e sanções**

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3250, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável da Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

- k) A utilização no fabrico de caixão ou caixa de zinco de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1250, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV**Disposições finais**

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(Aprovado pela Câmara Municipal em 17 de Junho de 2005.)
(Homologado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 23 de Setembro de 2005.)

14 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 8213/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Margarida

Maria Matafome Gomes, assistente administrativa, com início em 27 de Setembro de 2005 e com o vencimento de € 631,15.

15 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Edital n.º 647/2005 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena, torna público, de harmonia com a deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária realizada no dia 7 de Novembro de 2005 e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que o regimento da Câmara Municipal de Alcanena, que a seguir se transcreve, foi aprovado por unanimidade.

Regimento da Câmara Municipal de Alcanena

Considerando os princípios definidos na lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos autárquicos — Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

Considerando as normas orientadoras e os procedimentos que devem ser seguidos pelos membros da Câmara Municipal face ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o qual disciplina alguns aspectos significativos do regime de funcionamento dos órgãos colegiais;

Considerando ainda que compete à Administração a adopção de medidas que consagrem os princípios gerais descritos no Código do Procedimento Administrativo;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Alcanena aprova o seu regimento, que se rege pelas normas seguintes:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

No mandato 2005-2009, a organização e funcionamento da Câmara Municipal de Alcanena, enquanto órgão executivo colegial do município, rege-se pelo disposto na lei e no presente regimento.

Artigo 2.º

Reuniões

1 — As reuniões da Câmara Municipal de Alcanena realizam-se habitualmente no edifício dos Paços do Município, Salão Nobre, podendo realizar-se noutras locais quando assim for deliberado.

2 — As reuniões podem ser ordinárias e extraordinárias.

3 — As reuniões são quinzenais e realizam-se na 2.ª segunda-feira e na 4.ª segunda-feira de cada mês.

4 — Todas as reuniões são públicas e têm o seu início às 15 horas.

5 — O dia da reunião quando coincidir com feriado passará para o dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 3.º

Do presidente

1 — Cabe ao presidente da Câmara, para além de outras funções que lhe estejam atribuídas, convocar, abrir e encerrar as reuniões, organizar a ordem do dia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e regulamentos e a regularidade das deliberações.

2 — O presidente da Câmara pode ainda suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião.

3 — Na falta ou impedimento do presidente, dirigirá a reunião o vice-presidente ou, na falta deste, quem o presidente designar.

4 — Das decisões sobre a direcção dos trabalhos cabe recurso para o plenário, a apreciar imediatamente após a sua interposição.

5 — O presidente da Câmara ou quem legalmente o substituir pode interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações tomadas pela Câmara que considere ilegais.

Artigo 4.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos vereadores, mediante requerimento escrito com indicação dos assuntos a serem tratados.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 — O presidente convocará a reunião para um dos oito dias subseqüentes à recepção do requerimento referido no n.º 1 deste artigo.

4 — Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificados, os assuntos a tratar na reunião, só podendo a Câmara deliberar sobre tais assuntos.

Artigo 5.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente, que deve incluir os assuntos que para esse fim lhe foram indicados por qualquer vereador, desde que sejam da competência da Câmara Municipal e a proposta seja apresentada com a antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião no caso das reuniões extraordinárias.

2 — A ordem do dia de cada reunião deve ser entregue a todos os vereadores com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.

3 — Juntamente com a ordem do dia, deverão ser enviados todos os documentos mais relevantes respeitantes às matérias agendadas, no sentido de habilitar os vereadores a participar na discussão das mesmas.

4 — Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos que, por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, estarão disponíveis para consulta desde o dia anterior (útil) à data indicada para a reunião.

Artigo 6.º

Quórum

1 — As reuniões só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos membros da Câmara Municipal.

2 — Se, trinta minutos após o momento previsto para início da reunião, não estiver presente a maioria referida no número anterior, considera-se que não há quórum, havendo lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração da acta.

3 — Quando a Câmara Municipal não possa reunir por falta de quórum, o presidente ou o seu substituto legal designará outro dia para a nova reunião, que terá a mesma natureza da anterior, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 7.º

Período das reuniões

1 — Em cada reunião ordinária há um período de antes da ordem do dia, um período de ordem do dia e um período de intervenção aberto ao público.

2 — Poderá haver um período de depois da ordem do dia quando, tratando-se de uma reunião ordinária, haja assuntos não incluídos na ordem do dia cuja urgência para decisão seja reconhecida por pelo menos dois terços do número de membros da Câmara.

3 — Nas reuniões extraordinárias apenas terá lugar o período da ordem do dia.

Artigo 8.º

Período antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora.

2 — Cada membro da Câmara Municipal dispõe de cinco minutos para, designadamente, pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

3 — O período restante pode ser destinado a votações e à prestação de esclarecimentos pelo presidente, ou por quem ele indicar, podendo os esclarecimentos ser prestados, por escrito, em momento posterior.

Artigo 9.º

Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas e demais assuntos constantes da ordem do dia e dos que foram apresentados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2 — No período da ordem do dia, o presidente dará conhecimento dos assuntos nele incluídos, bem como das propostas de deliberação urgentes que tenham sido apresentadas por escrito.

3 — Até à votação de cada proposta, podem ser apresentadas sobre o mesmo assunto propostas escritas e devidamente fundamentadas de facto e direito, que serão simultaneamente discutidas e votadas.